



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 18/10/16

ITEM Nº 33

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

33 TC-000635/026/14

Prefeitura Municipal: Ribeirão dos Índios.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Arlete Aparecida Zanfolin Cancian.

Advogado(s): Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814) e outros.

Acompanha(m): TC-000635/126/14 e Expediente(s): TC-000869/005/14

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 02-08-16.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais da responsável pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DOS INDIOS, exercício de 2014, fiscalizadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 45/48.

Notificada (fls. 51), a interessada apresentou justificativas às fls. 59/95.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabelece metas físicas, unidades de medida e índices para os programas e ações.

Defesa - medidas necessárias à correção das anomalias foram providenciadas no exercício de 2015 e poderão ser verificadas na próxima fiscalização.



A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.

Defesa - reconhece não existir setor específico para a prestação de informações à população "contudo, nenhuma informação é negligenciada, e os servidores estão sempre à disposição para prestar qualquer tipo de esclarecimento".

A.3 - CONTROLE INTERNO

O setor de controle interno não encaminhou os relatórios mensais para a Prefeita, descumprindo lei municipal;

Consta dos relatórios que por vários meses não foram encaminhados à Câmara, no prazo estabelecido, os balancetes da receita e despesa; que os adiantamentos de despesas não foram apresentados para a análise do setor e que o relatório de gestão fiscal do último quadrimestre de 2013 não foi publicado no prazo legal;

O controle interno não está cumprindo integralmente suas obrigações.

Defesa - o insuficiente número de servidores efetivos no quadro de pessoal da Prefeitura acabou por influenciar no parcial cumprimento das normas e prazos estabelecidos na legislação.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Déficit orçamentário.

Defesa - o município apresentou economia de dotação no valor de R\$ 1.246.747,36 e, conforme apontado pela Fiscalização, foi aberto crédito adicional sem lastro no montante de R\$ 600.000,00; "assim, o exercício terminou com um resultado economicamente viável podendo a dívida ora contraída ser quitada com bastante tranquilidade no exercício seguinte, sem que isso cause um problema financeiro".

B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO



O déficit orçamentário de 2014 resultou em um déficit financeiro.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Defesa - o pequeno déficit financeiro poderá ser quitado com certa tranquilidade no exercício seguinte, sem causar prejuízo ao Município.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Diferença na receita do IPVA.

Defesa - o apontamento foi regularizado no exercício de 2015.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

O saldo contábil da dívida ativa é divergente do informado pelo setor de tributação.

Defesa - foram realizados lançamentos contábeis para corrigir distorções de saldos apurados entre a contabilidade e o setor de lançamentos, portanto, não houve cancelamento de dívidas, mas realização de ajustes contábeis.

B.3.1 - ENSINO

B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Existência de restos a pagar em 31.01.2015.

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

A remuneração da educação infantil não está de acordo com o piso nacional; existência de 13 professores recebendo remuneração inferior;

Na última avaliação do IDEB (2013) não foi atingida a meta para o ciclo I do Ensino Fundamental.

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

B.3.2 - SAÚDE

B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Existência de restos a pagar em 31.01.2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

B.5.1 - ENCARGOS

O município não recolhe o FGTS para os contratados por tempo determinado.

Defesa - o regime jurídico adotado pelo município é o estatutário - Lei Municipal nº. 070/98 "aplicável a todos os servidores públicos - efetivos, comissionados e contratados temporariamente, de tal forma que não há qualquer previsão legal para pagamento de FGTS".

B.5.3-A - DESPESAS COM ASSESSORIA JURÍDICA

Contratação de assessoria jurídica para a realização de serviços não considerados "singulares".

Defesa - o apontamento está em desacordo com a jurisprudência "que considera serviço singular, para os efeitos legais e jurídicos, aquele prestado nos processos perante este Tribunal de Contas".

B.5.3-B - DESPESAS COM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E CONTÁBIL

Contratação de assessoria com a empresa Consilcel para a realização de serviços típicos de servidores efetivos sem qualquer singularidade ou que exija notória especialização.

Defesa - a empresa contratada para executar serviços de consultoria e assessoria "vem desenvolvendo atividades na realização dos serviços contábeis do município em face do afastamento, por licença médica, da Técnica em Contabilidade e sua posterior aposentadoria por invalidez".

B.5.3-C - DESPESA COM FECHAMENTO DE BALANÇO

Defesa - a carta contrato (documento 14) "demonstra claramente que o termo foi firmado para o fim exclusivo de fechamento de balanço, sem qualquer relação com o contrato de Assessoria celebrado com a empresa Consilcel" - objeto de comentário no item anterior.



B.6 - TESOURARIA ALMOXARIFADO BENS PATRIMONIAIS

Não foram elaborados os termos de guarda e responsabilidade sobre os bens patrimoniais.

Defesa - medidas regularizadoras foram providenciadas.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos em razão da existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores.

Defesa - os restos a pagar referem-se a despesas que se encontram "sub judice".

D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Não houve divulgação na página eletrônica do município das peças orçamentárias e dos pareceres desta Corte.

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

As modalidades de licitação constantes de alguns empenhos divergem do que foi informado ao Sistema AUDESP.

Defesa - determinado ao setor competente para que promova as correções necessárias.

D.3.1.1 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS EM LEI

Os cargos em comissão não possuem atribuições definidas em lei, impossibilitando verificação dos atributos constitucionais de direção, chefia ou assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal).

Defesa - a Prefeitura encaminhou à Câmara Municipal, em 29 de maio de 2015, o projeto de Lei Complementar nº 003/2015 (documento 15), que tratava da reestrutura administrativa e redução dos cargos efetivos e comissionados; contudo, o Projeto de Lei foi arquivado pelo Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

D.3.1.2 - CARGOS EFETIVOS DE TESOUREIRO E CONTADOR

No quadro de pessoal não existem os cargos efetivos de tesoureiro e contador; os dois setores são gerenciados por uma empresa de assessoria.

Defesa - o projeto de lei para criação dos cargos foi rejeitado pela Câmara Municipal.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Descumprimento de várias recomendações desta Corte.

Defesa - não foram apresentadas justificativas para o específico item.

ATJ (fls. 99/108) manifesta-se pela emissão de **Parecer Favorável com recomendações**¹ às contas da Prefeita do Município de Ribeirão dos Índios, relativas ao exercício de 2014.

Ministério Público (fls. 109/114) opina pela emissão de **Parecer Desfavorável** em face das excessivas alterações orçamentárias (37,21%), déficit orçamentário de 3,51%, sem lastro suficiente no resultado financeiro do exercício anterior, surgimento de déficit financeiro, falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, contabilização incorreta da receita do IPVA, elevação da dívida ativa e descumprimento de recomendações expedidas pelo Tribunal.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2013 - TC 2162/026/13 - Parecer Favorável.

¹ Recomendações para que a origem promova o recolhimento do FGTS aos contratados por prazo determinado; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições, condicionado à inflação projetada para o período e promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2012 - TC 2094/026/12 - Parecer Favorável.

Exercício de 2011 - TC 1505/026/11 - Parecer Desfavorável.

Subsidiaram as presentes contas o expediente TC-000869/005/14 e o expediente eletrônico TC-002844.989.14-5, objetos de comentário no item D.4 do laudo técnico.

O processo foi retirado de pauta na sessão de **02/08/2016** após **sustentação oral do Ministério Público de Contas**, em que a d. Procuradora ressaltou aspectos negativos do ensino, notadamente o não atingimento das metas do IDEB, pagamento de salário abaixo do piso aos professores e ausência de biblioteca, conforme verificado no IEGM.

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000635/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	35,54%	(25%)
FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,0%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	97,18%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,06%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	16,96%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,32%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Não editado	A partir de 2017
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Não editado	
População	2.165	
Execução Orçamentária	Déficit de 3,51% parcialmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 609.761,26	
Precatórios	O Município não possuía precatórios	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	6,58%	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Gastos com pessoal atingiram 49,06% da receita corrente líquida, em conformidade com o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com a aplicação de 16,96% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o Município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A correta aplicação dos recursos destinados à saúde se reflete no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B+ - Altamente Efetiva". Entretanto, ainda há espaço para melhorias, notadamente no que concerne à realização de campanha anual ou atividades de incentivo ao aleitamento materno e à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os locais de atendimento médico-hospitalar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Cumprida a regra do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 35,54% na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo destinou 97,18% das importâncias do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério, em atendimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo destaque-se a utilização de 100% dos valores, em respeito ao disciplinado no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

Porém, os investimentos em educação não se refletiram em melhoria da qualidade de ensino. Isso porque o Município não atingiu as metas do IDEB em 2013, verificando-se queda expressiva na nota com relação à avaliação anterior. Além disso, não há nota disponível para 2015, conforme se depreende do quadro abaixo:

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas					
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017
Ribeirão dos Índios	3.9	5.8	5.3	4.6	**	4.1	4.4	4.7	5.0	5.3	

** Sem média na Prova Brasil 2015: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

Da mesma forma, a despeito do conceito "B - Efetiva" atribuído pelo IEGM para a educação, o questionário formulado para a apuração do índice i-EDUC demonstra falha grave na rede municipal de ensino: a inexistência de biblioteca, situação que, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, obsta o acesso dos alunos ao amplo leque de conhecimentos que a leitura proporciona.

No tocante à remuneração dos professores, a Fiscalização apurou que não foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

observado o piso nacional do magistério. Por outro lado, a Origem apresenta declaração da diretora do setor de pessoal e lista dos salários dos professores, objetivando demonstrar o pagamento acima do piso nacional do magistério (fls.118/123). Entretanto, essa documentação não informa o período em que os salários indicados estão vigentes, nem compreende as respectivas folhas de pagamento, que deverão ser verificadas *in loco* na próxima inspeção.

Sendo assim, necessário expedir **severa advertência** à Origem para que promova as necessárias e urgentes melhorias no ensino, corrigindo os problemas identificados. Nesse sentido, as medidas corretivas deverão ser verificadas por ocasião das próximas fiscalizações, conforme proposto pelo d. MPC. Ademais, o Município deverá assegurar sua participação nas avaliações do IDEB, mediante o cumprimento dos requisitos necessários ao cálculo do desempenho, evitando a situação havida no ano de 2015, para o qual não foi atribuída nota.

Conforme demonstrado no item B.4.1 do relatório, o Município não possui precatórios judiciais.

Os repasses ao Legislativo deram-se em conformidade com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal e a remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 591/2012, de 30 de agosto de 2012.

Atestada a regularidade dos encargos sociais, excetuando-se a ausência de recolhimento do FGTS para os contratados por prazo determinado.

Alega a interessada que o regime jurídico adotado pelo Município é o estatutário, "aplicável a todos os servidores públicos - efetivos, comissionados e contratados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

temporariamente", motivo porque não haveria previsão legal para o recolhimento do FGTS.

Sobre o tema há destacar que nas contas do Município de Estrela d'Oeste, apreciadas pela Colenda Primeira Câmara², restou decidido que tal argumentação não poderia prosperar "pois, embora o artigo 15, § 2º, da Lei Federal 8.036/901 - cujo diploma foi regulamentado pelo Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - exclua da obrigatoriedade do recolhimento o empregador de direito público, não o fez em relação ao servidor admitido por prazo determinado, e sim aos servidores públicos civis e militares, estes obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência".

Assim, a exemplo do decidido nas contas do Prefeito de Ribeirão dos Índios, nos exercícios de 2010, 2011 e 2013, publicados no DOE de 02/06/2012, 25/04/2013 e 02/06/2015, respectivamente, a origem deverá ser alertada para que promova o recolhimento do FGTS aos servidores admitidos por prazo determinado.

O resultado orçamentário evidenciou déficit de 3,51% (R\$ 374.205,64) parcialmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 160.941,60), que o reduziu ao patamar de 2,0%.

Demais, o déficit financeiro, da ordem de R\$ 609.761,26, apresentou-se inferior a 01 (um) mês de arrecadação, a demonstrar que os resultados, ainda que negativos, não comprometerão de forma contundente orçamentos futuros; ainda assim, a origem deverá ser alertada para que, doravante, produza superávit fiscal a fim de afastar eventuais endividamentos.

² TC-924/026/11, Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, sessão de 02/07/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Fiscalização destacou ainda a alteração orçamentária decorrente da abertura de créditos adicionais (R\$ 3.966.187,85) que correspondeu a 37,21% da despesa inicialmente fixada, nota-se, contudo, que deste total, R\$ 3.345.601,30 foram autorizados por leis específicas (639/13, 653/14, 659/14, 662/14, 663/14, 665/14 e 670/14) e o restante (R\$ 620.586,55) decorreu de autorização genérica constante da Lei Orçamentária Anual (até 8,0% da despesa fixada).

Anunciada adoção de medidas para o apontado nos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas, B.1.5 - Fiscalização das Receitas, B.6 - bens patrimoniais e D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp ; aconselhável, pois, que a próxima fiscalização acompanhe as providências comunicadas.

Por fim, a Unidade Regional de Presidente Prudente, mediante ofício, deverá emitir recomendações ao Executivo para que providencie a criação do Serviço de Informação ao Cidadão (item A.2); observe o integral cumprimento das obrigações vinculadas ao controle interno (item A.3); implemente, com urgência, medidas de correção em face dos problemas identificados na educação, notadamente remuneração dos professores e ausência de biblioteca na rede escolar, buscando a necessária melhoria da qualidade do ensino municipal, assegurando-se, ainda da participação nas avaliações do IDEB, mediante o cumprimento dos requisitos necessários ao cálculo do desempenho (item B.3.1.2); reveja a necessidade de manutenção dos contratos celebrados para serviços de assessoria jurídica, administrativa, financeira e contábil (itens B.5.3-A e B.5.3-B); proceda a divulgação, na página eletrônica do Município, das peças orçamentárias e dos Pareceres do Tribunal (item D.1); institua medidas a fim de estabelecer as atribuições dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

cargos de provimento em comissão bem como a criação dos cargos efetivos de tesoureiro e contador (itens D.3.1.1 e D.3.1.2).

Ante o exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS, atinentes ao exercício de 2014.

GCECR
THM/CMB